

## RELATÓRIO DE AIR

### I - Sumário executivo

Com a publicação da Lei nº 14.515, em 29 de dezembro de 2022, adveio em seu art. 5º a previsão de regulamentação de norma específica do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para o credenciamento de pessoas jurídicas para realização de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, de inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais destinados ao abate, *in verbis*:

*“Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.*

*§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.*

*§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.*

*§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.”*

Os objetivos da publicação de uma portaria que regulamente o credenciamento de pessoas jurídicas para realização de serviços técnicos ou operacionais de inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais de abate são:

- A curto-médio prazo (entre seis meses e um ano) possibilitar uma maior previsibilidade aos agentes controladores de estabelecimentos de abate sobre a expansão de escalas e turnos de trabalho;
- A médio prazo (entre um e dois anos) viabilizar uma maior flexibilidade para alocação de recursos humanos do MAPA para realização de auditorias e fiscalizações nos diversos estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção Federal.

As metas da regulamentação do credenciamento de pessoas jurídicas para realização de serviços técnicos ou operacionais de inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais de abate são:

- Atender a frequência de fiscalização nos estabelecimentos de inspeção periódica, por meio da disponibilização de Auditores Fiscais Federais Agropecuários de estabelecimentos de abate que optarem pela contratação de pessoa jurídica credenciada.
- Incrementar as equipes de fiscalização considerando a disponibilização e a flexibilização de Auditores Fiscais Federais de estabelecimentos de abate que optarem pela contratação de pessoa jurídica credenciada, permitindo o atendimento da frequência de fiscalização nos estabelecimentos de inspeção periódica e alimentação animal.
- Aumentar turnos e escalas de abate pelos agentes controladores, sem o limitante de disponibilidade de servidor para acompanhar o abate.

## II - Problema regulatório

### II.1 Contextualização do problema

Os números das exportações de carne bovina vêm crescendo nas últimas décadas, tanto em toneladas exportadas quanto no valor faturado. Foram mais de 20 mercados abertos nas últimas décadas.

As exigências mercadológicas não recaem somente sobre a qualidade do produto, mas também sobre sua inocuidade, rastreabilidade e valores agregados.

Para atender tanto ao mercado externo quanto ao mercado interno o governo brasileiro dispõe de servidores para certificarem essas condições. Entretanto o número de servidores não tem acompanhado o crescimento e manutenção dessas demandas.

Essa discrepância tem levado o sistema de inspeção brasileiro a fazer gestões para atendimento das demandas, que incorrem em deslocamentos de servidores e aumento de horas trabalhadas. Tal situação têm levado a sobrecarga dos servidores ativos que atuam nos estabelecimentos de abate, podendo afetar tanto a qualidade dos serviços prestados, quanto a saúde física e mental.

Além disso, o arcabouço normativo existente para racionalização de recursos não atende a demanda no médio-longo prazo, o que leva a uma redução gradativa de capacidade do sistema brasileiro de inspeção em atender acordos firmados no âmbito internacional.

Em 2017, por meio da Portaria Interministerial nº 231, de 18 de julho de 2017, foram contratados temporariamente trezentos médicos veterinários, em atendimento à demanda do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Acreditando-se que nesse interim a realização de concursos para a área seria realizada com número suficiente para suprir a demanda. Ocorre que atualmente, somente 122 médicos veterinários contratados estão atuando, e desses 74 não poderão ter o contrato renovado após 2025; e 29, após 2026, o que ocasionará queda substancial no quadro de agentes públicos atualmente imbuídos das atividades exclusivas de *ante mortem* e *post mortem* em estabelecimentos frigoríficos registrados no âmbito do Departamento Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA)

O Concurso Público Nacional Unificado (CNU) do Governo Federal, realizado em 2024, para provimento de vagas e formação do banco de candidatos em lista de espera em cargos de nível superior, destinou um número de vagas ao DIPOA que não atende a demanda atual, sendo apenas 31 vagas para Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em medicina veterinária.

## II. 2 Definição do problema

A balança entre número de servidores e demanda do setor privado para atendimento aos mercados externo e interno apresenta um desequilíbrio crescente.

O número de servidores ativos do Ministério da Agricultura e Pecuária com atribuição de realização das atividades de inspeção *ante* e *post mortem* de animais de abate, tem reduzido a cada ano. Ainda contribui para esse desequilíbrio a contenção de gastos públicos, critérios para remoção e o remanejamento de pessoal.

Aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) com formação em medicina veterinária e das Carreiras Técnicas de Fiscalização Agropecuária (CTFA), de nível médio, compete a operacionalização e execução de forma cumulativa de outras atividades igualmente essenciais para inocuidade, identidade, integridade e qualidade dos produtos de origem animal ofertados à população, quais sejam:

*“DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017:*

*Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:*

*I - inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;*

*II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;*

*III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;*

*IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;*

*V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;*

*VI - coleta de amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;*

*VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;*

*VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;*

*IX - verificação da água de abastecimento;*

*X - verificação das fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;*

*XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;*

*XII - verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito nos portos, nos aeroportos, nos postos de fronteira, nas aduanas especiais e nos recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação;*

*XIII - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;*

*XIV - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;*

*XV - verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

*XVI - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e*

*XVII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal. “(grifo nosso)*

Cabe destacar que, também de forma cumulativa, a inspeção de produtos de origem animal para alimentação humana e de produtos destinados à alimentação animal se realiza, de forma periódica com base em risco, em outros tipos de estabelecimentos de produtos de origem animais pelos mesmos servidores, quais sejam:

*“DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017:*

*Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:*

*I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;*

*II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;*

*III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;*

*IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;*

*V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;*

*VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;*

*VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e*

*VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.” (grifo nosso)*

O Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais em estabelecimentos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, já prevê a composição de equipes do serviço de inspeção federal:

*“DECRETO Nº 10.419, DE 7 DE JULHO DE 2020:*

*Art. 2º A inspeção ante mortem e post mortem de animais será realizada por equipe do serviço de inspeção federal, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, e por:*

*I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências; ou*

*II - profissionais com formação em Medicina Veterinária.*

*Parágrafo único. O serviço de inspeção federal definirá as unidades de atuação dos profissionais de que trata o caput.*

*Art. 3º Os profissionais de que trata o inciso II do caput do art. 2º serão colocados à disposição do serviço de inspeção federal:*

*I - por meio de contrato por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;*

**II - por meio de cessão de servidor ou de empregado público ou de acordos de cooperação técnica com os entes federativos; ou**

**III - por meio de contratos celebrados com serviço social autônomo.**

**§ 1º Os profissionais de que trata o caput serão subordinados tecnicamente ao serviço de inspeção federal.**

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento supervisionará o serviço social autônomo de que trata o inciso III do caput ou participará como membro de seu Conselho de Administração ou Conselho Deliberativo.

Art. 4º Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos poderão aplicar o disposto no art. 3º para a realização da inspeção ante mortem e post mortem, para fins de reconhecimento e de manutenção da equivalência no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observadas suas legislações específicas. “(grifo nosso)

Neste contexto e com vistas à manutenção da oferta de alimentos de origem animal seguros à população e à defesa agropecuária, há necessidade de otimização de recursos humanos, com base em análise de risco da atividade econômica, nos termos já previstos no § 3º do Art. 1º do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, quais sejam:

“DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017:

§ 3º **Este Decreto e as normas que o complementarem:** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**I - serão orientados:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**a) entre outros, pelos princípios constitucionais:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

1. do federalismo; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

2. da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

3. do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

4. do respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**b) pelos princípios contidos:** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

1. na **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

2. na **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;** e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

3. na **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;** e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

**II - terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020) “(grifo nosso)

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Vale citar ainda a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, regulamentada pelo Decreto nº 12.126, de 31 de julho de 2024, que dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, e que prevê instrumentos a serem regulamentados em matéria de credenciamento e habilitação nas atividades agropecuárias, bem como fixa os princípios que nortearão sua fiscalização:

*“Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022:*

**Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.**

**§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitindo aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.**

**§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.**

**§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.**

**Art. 6º Fica instituída a análise de risco como abordagem de ação da defesa agropecuária.**

**Parágrafo único. As ações de controle e de fiscalização desempenhadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco.**

*Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:*

*I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;*

*II - atuação preventiva, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente, sempre que possível;*

*III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;*

*IV - orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada;*

*V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros. “ (grifo nosso)*

A lei deixa clara a necessidade de regulamentação do tema. Portanto, a ausência de regulamentação específica no âmbito federal, combinada à disparidade de oferta e demanda, torna o contexto insustentável no médio-longo prazo, e pode comprometer a eficiência da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, a garantia de alimentos seguros à população e dificultar o atendimento de acordos sanitários bilateralmente acordados pelo Brasil.

## II. 3 Causas e Extensão (Consequências)

Causas:

Aumento das exportações brasileiras no setor de produtos cárneos e alimentação animal, seja em volume ou valores faturados;

Aumento do consumo interno dado ao aumento do poder aquisitivo a população;

Redução anual no quadro de servidores do MAPA;

Dificuldades de remoção e remanejamento de servidores responsáveis por inspeções *ante* e *post mortem* dos animais de açougue em abatedouros frigoríficos submetidos à inspeção federal;

Acúmulo de atribuições igualmente necessárias à inocuidade, à identidade, à qualidade e à segurança dos produtos ofertados à população;

Escassez de concursos públicos para servidores efetivos;

Número de vagas ofertadas inferior às vacâncias e demandas de mercado;

Abatedouros frigoríficos situados em locais de difícil provimento;

Alta rotatividade na equipe de inspeção;

Ausência de legislação que favoreçam a permanência do servidor em locais de difícil provimento;

Ausência de legislação que indenize quando da execução de horas extras aos servidores.

Consequências:

Persistência de lacunas regulatórias e potencial impacto negativo na competitividade do Brasil no comércio internacional de produtos de origem animal;

Potencial comprometimento do comércio internacional (não atendimento a acordos bilaterais);

Incompatibilidade entre oferta de recursos humanos públicos e demandas do setor privado;

Ameaça a garantia de inocuidade, identidade, integridade e qualidade dos produtos para alimentação humana e para alimentação animal e à defesa agropecuária no médio-longo prazo;

Priorização de atendimento aos turnos de abate em detrimento de fiscalização em estabelecimentos sob regime de inspeção periódica (produtos de origem animal e destinados à alimentação animal);

Comprometimento na frequência das fiscalizações periódicas;

O problema é nacional e afeta todos os estabelecimentos sob o Sistema de Inspeção Federal (SIF), impactando produtores, consumidores (mercado nacional) e o mercado internacional e servidores encarregados;

Caso não seja implementada uma solução, o problema tende a agravar-se, resultando em:

Ameaça à inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos e à defesa agropecuária no médio-longo prazo;

Barreiras comerciais para exportação de produtos;

Possível risco à credibilidade dos sistemas de inspeção brasileiros;

Repressão progressiva de demanda de mercado do setor regulado;

Prejuízos econômicos diretos aos agentes regulados devido às restrições de suas atividades em função do não atendimento à inspeção ante e post mortem dos animais de abate;

Danos à saúde física e mental dos servidores que executam a atividade.

### III - Grupos afetados

1. Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA): sobrecarga de horas de trabalho de servidores ativos, redução progressiva do quadro de pessoal, dificuldades na execução de inspeções, não realização de outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização.

2. Setor privado regulado: demanda de expansão de atividades de abate reprimida, não atendimento ou atraso de outras demandas do setor privado.

3. Consumidores (mercado interno e externo): riscos, no médio-longo prazo, associados ao possível comprometimento da eficiência da fiscalização permanente e periódica realizada no âmbito federal.

4. Mercado internacional: comprometimento da competitividade brasileira.

#### Impactos

##### 1. MAPA:

Sobrecarga dos servidores ativos, afetando a qualidade dos serviços prestados, sua saúde física e mental.

Número incompatível de servidores com demanda privada e métricas estipuladas pelo próprio serviço para a execução das atividades, conforme Portaria SDA/MAPA 307/2021.

Arcabouço normativo para racionalização de recursos não atende demanda de mercado, nos termos dos princípios contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor), Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de liberdade econômica), e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei de micro e pequenas empresas).

##### 2. Setor privado:

Consumidores: no médio-longo prazo, a disponibilidade de servidores pode implicar maior risco de exposição a alimentos inseguros.

Mercado internacional: redução gradativa de capacidade do sistema brasileiro de inspeção em atender acordos firmados bilateralmente no âmbito internacional, podendo também afetar a confiança nos produtos brasileiros.

Global: diminuição da oferta de proteína animal e alimentos para animais.

#### IV - Fundamentação legal

##### IV.1 Identificação da fundamentação legal que estabelece a competência da SDA ou do Mapa

- Art. 5º e Art. 6º da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, regulamentada pelo Decreto nº 12.126, de 31 de julho de 2024.

*“LEI Nº 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022:*

*Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.*

*§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitindo aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.*

*§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.*

*§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.*

*Art. 6º Fica instituída a análise de risco como abordagem de ação da defesa agropecuária.*

*Parágrafo único. As ações de controle e de fiscalização desempenhadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco.”*

- Alínea "e" do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com nova redação dada pelo Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020.

*“DECRETO Nº 10.419, DE 7 DE JULHO DE 2020:*

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a inspeção ante mortem e post mortem de animais em estabelecimentos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.*

*Art. 2º A inspeção ante mortem e post mortem de animais será realizada por equipe do serviço de inspeção federal, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, e por:*

*I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências; ou*

*II - profissionais com formação em Medicina Veterinária.*

*Parágrafo único. O serviço de inspeção federal definirá as unidades de atuação dos profissionais de que trata o caput.*

*Art. 3º Os profissionais de que trata o inciso II do caput do art. 2º serão colocados à disposição do serviço de inspeção federal:*

*I - por meio de contrato por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;*

*II - por meio de cessão de servidor ou de empregado público ou de acordos de cooperação técnica com os entes federativos; ou*

*III - por meio de contratos celebrados com serviço social autônomo.*

*§ 1º Os profissionais de que trata o caput serão subordinados tecnicamente ao serviço de inspeção federal.*

*§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento supervisionará o serviço social autônomo de que trata o inciso III do caput ou participará como membro de seu Conselho de Administração ou Conselho Deliberativo.*

*Art. 4º Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos poderão aplicar o disposto no art. 3º para a realização da inspeção ante mortem e post mortem, para fins de reconhecimento e de manutenção da equivalência no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observadas suas legislações específicas.”*

- Princípios da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Liberdade Econômica).

*“LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:*

*Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:*

*I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;*

*II - a boa-fé do particular perante o poder público;*

*III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e*

*IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.*

*Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.”*

- Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e alterações:

*“DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017:*

*Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:*

*I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;*

*II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;*

*III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;*

*IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;*

*V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;*

*VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;*

*VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e*

*VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.*

*(...)*

**Art. 11.** *A inspeção federal será realizada em caráter permanente ou periódico. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

**§ 1º** *A inspeção federal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante morte e post morte, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos, nos termos do disposto no art. 14. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

*§ 2º A inspeção federal em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o § 1º, excetuado o abate. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

*Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:*

*I - inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;*

*II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;*

*III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;*

*IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;*

*V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;*

*VI - coleta de amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;*

*VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;*

*VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;*

*IX - verificação da água de abastecimento;*

*X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;*

*XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;*

*XII - verificação das matérias-primas e dos produtos em trânsito nos portos, nos aeroportos, nos postos de fronteira, nas aduanas especiais e nos recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação;*

*XIII - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;*

*XIV - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;*

~~XV - controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;~~

XV - verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

XVI - certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

*Parágrafo único. O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará auditorias para avaliar o desempenho do serviço de inspeção federal, nas unidades locais e nas unidades descentralizadas, quanto à execução das atividades de inspeção e fiscalização de que tratam o caput e o art. 11. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

*Art. 13. Os procedimentos de inspeção e de fiscalização poderão ser alterados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.”*

#### IV.2 Arcabouço legal da SDA

Não existe, atualmente normativa da Secretaria de Defesa Agropecuária que trate do tema.

#### V - Objetivos

##### Objetivo Final:

Instituir instrumento legal para regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas para operacionalização de atividades limitadas aos exames *ante* e *post mortem* de animais de açougue, assegurando a eficiência e a segurança do sistema de inspeção.

Após a implementação da possibilidade do credenciamento de pessoas jurídicas para realização de serviços técnicos ou operacionais de inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais de abate espera-se que as empresas interessadas em aumentar a escala de abate ou iniciar as atividades em um novo estabelecimento, realizem a adesão voluntária junto a uma empresa credenciada e tenha a liberdade econômica de produzir sem dependência de atendimento de escala por servidor do DIPOA.

A médio-longo prazo espera-se que as empresas façam a adesão por meio da contratação das empresas credenciadas junto ao MAPA e com isto exista uma maior flexibilidade dos servidores que atuam de forma prioritária na inspeção *ante mortem* e *post mortem*, para atuarem realizando auditorias e fiscalizações nos estabelecimentos de inspeção permanente e periódica com adequado atendimento à frequência definida nas normativas vigentes.

Objetivos específicos:

Garantir a segurança alimentar da população, a saúde pública e a defesa agropecuária, com base em princípios de gestão de riscos.

Adequar oferta e demanda de servidores do MAPA por meio da racionalização de recursos humanos.

Alinhar a inspeção brasileira aos padrões internacionais de análise e gestão de riscos.

Atender aos princípios de liberdade econômica e de fiscalização dos programas de autocontrole.

## VI - Experiência internacional

Exemplos de sistema de inspeção de outros países, de forma sintética:

### 1. Japão:

#### 1.1. Modelo de contratação

Os médicos veterinários inspetores são servidores públicos, contratados e mantidos diretamente pelo governo japonês. Eles são responsáveis pela supervisão de estabelecimentos através dos Meat Inspection Centers (MICs).

#### 1.2. Parcerias Público-Privadas (PPP)

Não foram identificadas PPPs na execução direta das inspeções. Contudo, laboratórios privados são credenciados pelo Japanese Accreditation Board para análises de resíduos químicos e microbiológicos, complementando as atividades oficiais.

#### 1.3. Credenciamento

Os laboratórios privados atuam mediante acreditação rigorosa, mas a inspeção em estabelecimentos é realizada exclusivamente por veterinários governamentais.

## **2. Israel:**

### **2.1. Modelo de contratação**

As atividades de inspeção são realizadas por servidores da Agency for Veterinary Inspection of Food (AVIF), que é uma agência pública. Os inspetores incluem médicos veterinários (VICs) e inspetores auxiliares.

### **2.2. Parcerias Público-Privadas (PPP)**

O sistema não adota PPPs na fiscalização direta, mas a AVIF cobra taxas dos estabelecimentos por hora trabalhada dos inspetores, o que gera um modelo de autossuficiência financeira.

### **2.3. Credenciamento**

Não há credenciamento de terceiros para inspeção. Os laboratórios responsáveis pelas análises são governamentais (como o Kimron Veterinary Institute) ou privados, mas são supervisionados rigorosamente.

## **3. Reino Unido:**

### **3.1. Modelo de contratação**

A inspeção é realizada por veterinários oficiais (OVs) e auxiliares oficiais (OAs), que podem ser contratados pelo governo ou empresas privadas mediante contratos específicos.

### **3.2. Parcerias Público-Privadas (PPP)**

O Reino Unido adota um modelo híbrido:

Empresas privadas podem fornecer veterinários e auxiliares para atividades de inspeção em nome da Food Standards Agency (FSA) ou Food Standards Scotland (FSS).

Esses profissionais trabalham sob supervisão direta das autoridades governamentais.

### **3.3. Credenciamento**

Estabelecimentos habilitados devem cumprir critérios rigorosos e estão sujeitos a auditorias regulares por veterinários e auditores designados.

#### 4. Outras Referências Internacionais:

Ainda no âmbito internacional, guias de referência citam a metodologia de sistemas de inspeção com base em risco da atividade.

O documento CAC/GL 26-1997, do *Codex Alimentarius*, afirma:

*"Food inspection systems should be risk-based and should focus on areas that are most likely to have significant impact on food safety and consumer protection. This approach optimizes the use of resources and enhances the overall efficiency and effectiveness of inspection activities."*

*Tradução livre:* "Sistemas de inspeção de alimentos devem ser baseados em risco e focar nas áreas que têm maior probabilidade de causar impacto significativo na segurança alimentar e na proteção do consumidor. Essa abordagem otimiza o uso de recursos e melhora a eficiência e a eficácia geral das atividades de inspeção."

Citações:

FAO: [Risk-based approaches and tools | Food safety and quality | Food and Agriculture Organization of the United Nations](#)

*Codex Alimentarius:* [Codex Guidelines for Food Import and Export Inspection and Certification Systems" \(CAC/GL 26-1997\)](#) e no ["Codex Principles and Guidelines for National Food Control Systems" \(CAC/GL 82-2013\)](#)

CFIA: [Risk Assessment models.](#)

## VII - Alternativas ao enfrentamento do problema regulatório

### VII.1 Alternativas propostas

1. Alternativa 1 - Não-Ação: Manter o *status quo* - não regulamentar e manter o modelo atual. Neste cenário, observa-se crescente incompatibilidade de oferta de prestação

de serviço especializado de inspeção *ante mortem* e *post mortem* e demanda crescente e reprimida do setor regulado (abatedouros-frigoríficos).

2. Alternativa 2 - Publicação de Normativa: regulamentação detalhada do credenciamento de pessoas jurídicas. Neste cenário, credenciam-se pessoas jurídicas para oferta de mão de obra especializada de médicos veterinários para desempenhar atividades da fiscalização agropecuária, e que seja coordenada e supervisionada por servidor efetivo.
3. Alternativa 3 – Não Normativa: Realização de parcerias público-privadas (PPP) com delegação parcial de atividades que não envolvam poder de polícia administrativa a empresas privadas. Em outros setores regulados no Brasil, como o da saúde pública, há precedentes de delegação de atividades por meio de PPPs. Por exemplo, organizações sociais (OS) contratadas pelo governo gerenciam hospitais e unidades básicas de saúde, garantindo a prestação de serviços essenciais enquanto são supervisionadas por órgãos públicos.

## VII. 2 Alternativas viáveis

A viabilidade de execução refere-se à capacidade prática de implementar cada alternativa, considerando recursos financeiros, humanos e técnicos disponíveis, bem como o contexto regulatório e político.

### 1.1. Manter o *status quo*:

Viabilidade alta: como o modelo atual já está em funcionamento, não exige mudanças estruturais nem novos investimentos imediatos.

Limitações: depende da capacidade de manter e expandir o quadro de servidores do MAPA, que tem se mostrado insustentável dentro do modelo atual de inspeção diante da redução progressiva de concursos e orçamento deste ministério.

### 1.2. Implementar a normativa proposta:

Viabilidade moderada: requer investimentos iniciais para regulamentar, fixar prazos de adequação, notificação de atores (key stakeholders), criar ou utilizar um sistema de credenciamento, além da capacitação de atores envolvidos. Esses desafios são administráveis com planejamento adequado, que podem ter suporte por escritórios de projetos já existentes na estrutura ministerial.

Pontos favoráveis: estruturação clara de processos e distribuição de responsabilidades entre MAPA, empresas credenciadas e médicos veterinários habilitados.

### 3. Adotar PPPs:

Viabilidade moderada a baixa: depende da negociação e elaboração de contratos complexos, com definições claras sobre as responsabilidades e riscos das empresas privadas e do MAPA.

Desafios: maior demanda por supervisão e auditorias rigorosas para evitar conflitos de interesse e garantir a independência das inspeções. Pode haver ainda caracterização de conflitos de interesse por parte de signatários de acordos bilaterais sanitários.

## VIII - Impactos

### VIII.1 Impactos das alternativas viáveis identificadas

Os impactos econômicos e sociais foram avaliados considerando custos e benefícios diretos e indiretos para os diferentes atores envolvidos (governo, setor privado, consumidores e sociedade em geral).

#### 2.1. Manter o *status quo*:

Impactos econômicos negativos: crescente sobrecarga financeira para o MAPA, com custos elevados para manter o modelo atual e atender à expansão do setor privado.

Incapacidade de atender a dinâmica do setor privado.

Perda de mercados importados e/ou incapacidade de acesso a novos mercados por restrição operacional e de recursos humanos.

Impactos sociais negativos: riscos à saúde pública pela possível redução da qualidade e abrangência das inspeções diante da insuficiência de servidores.

#### 2.2. Publicar a normativa proposta:

Impactos econômicos positivos: redução de custos diretos para o MAPA, que delegará parte das atividades a empresas credenciadas, racionalizando recursos humanos para maior eficiência operacional.

Impactos sociais positivos: melhoria da segurança alimentar e da qualidade das inspeções, haja vista maior flexibilização na incorporação de recursos humanos na estrutura do Serviço de Inspeção, com reflexos na saúde pública e na confiança dos consumidores.

#### 2.3. Adotar PPPs:

Impactos econômicos mistos: possível redução de custos governamentais, mas custos adicionais para o setor privado, que terá maior responsabilidade operacional. Há ainda a possibilidade de, ao partir para este modelo, realocação de servidores efetivos do MAPA para plantas exportadoras e quem precisaria pagar para ter inspeção deste tipo seriam as pequenas indústrias.

Impactos sociais incertos: embora a ampliação da capacidade de inspeção possa beneficiar a sociedade, o risco de falhas na supervisão pode comprometer a segurança alimentar. Há ainda risco de conflitos de interesse no exercício de atividade que demanda intervenção no processo produtivo.

#### VIII. 2 - Impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte

Considerando-se a adesão voluntária, as empresas que não tiverem interesse, não terão impacto algum, neste modelo, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão permanecer com a fiscalização tradicional desempenhada pelos servidores do MAPA, sem custo adicional.

### IX - Comparação das alternativas

#### 1. Alternativa 1 - Não-Ação:

A inspeção é realizada diretamente por servidores públicos, garantindo alinhamento total com os padrões técnicos, normas e políticas públicas estabelecidas pelo governo.

Evita riscos de conflitos de interesse, já que os servidores públicos têm imparcialidade como premissa.

O modelo atual reforça a credibilidade do Brasil junto aos mercados internacionais, pois demonstra que o governo tem controle direto sobre as inspeções sanitárias.

Países importadores frequentemente veem com bons olhos sistemas controlados pelo governo, reduzindo barreiras comerciais.

A realização direta pelo MAPA reduz riscos de influências externas, garantindo que as decisões técnicas e operacionais sejam baseadas exclusivamente na legislação e nos princípios técnicos.

1.1. Impactos positivos: manutenção de modelo de inspeção já consolidado e internacionalmente reconhecido.

1.2. Impactos negativos: ampliação gradual dos riscos à saúde pública e barreiras comerciais, considerando a incompatibilidade de oferta e demanda de servidores, bem como

reposição do quadro de pessoal, provocando a diminuição da produção em curto, médio e longo prazo, pois o sistema hoje já não atende a demanda de produção das empresas.

## 2. Alternativa 2 - Publicação de Normativa:

O decreto estabelece regras claras para o credenciamento de pessoas jurídicas que fornecem médicos veterinários, vinculados a essas empresas, para executar atividades de inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais de abate. A responsabilidade por essas atividades permanece amplamente com o governo (MAPA), mas parte das operações técnicas é delegada às pessoas jurídicas credenciadas.

Os médicos veterinários de credenciadas realizam as atividades de inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais de abate sob supervisão técnica e normativa do MAPA.

O MAPA mantém o controle das operações por meio da fiscalização direta dos serviços prestados pelas empresas credenciadas.

As empresas não assumem controle direto sobre a gestão ou definição de normas e processos.

Existência de previsão normativa com aplicação de medidas cautelares e sanções no caso de conflito de interesses e irregularidades identificados.

As pessoas jurídicas têm sua atuação limitada a fornecer recursos humanos e suporte operacional. A formulação de políticas, regulação, auditoria e fiscalização continua sendo responsabilidade exclusiva do MAPA.

2.1. Impactos positivos: racionalização de recursos humanos do MAPA, direcionando AFFA e CTFA para atividades de auditoria e controle, mantendo a segurança alimentar, a eficiência e a competitividade.

2.2. Impactos negativos: Imprevisibilidade da aceitação imediata por parceiros comerciais com os quais firmaram-se acordos bilaterais. Custos de implementação para credenciados.

## 3. Alternativa 3 – Não Normativa:

Firmar Parcerias Público-Privadas onde o governo estabelece uma parceria formal e contratual com empresas privadas para a execução parcial ou total de atividades relacionadas à inspeção. O setor privado assume um papel mais ativo, indo além do fornecimento de recursos humanos, incluindo possíveis responsabilidades operacionais e até administrativas.

Além do credenciamento e habilitação de profissionais, as empresas privadas poderiam gerenciar atividades operacionais, como auditorias, controle de qualidade e relatórios.

Algumas responsabilidades, como treinamento de médicos veterinários, poderiam ser transferidas ao setor privado. O MAPA realiza auditorias e supervisões periódicas, mas a

execução cotidiana das inspeções e a gestão do serviço são amplamente realizadas pela entidade privada.

As empresas contratadas em PPP têm maior autonomia para gerir recursos humanos e operacionais, respeitando os contratos firmados com o governo.

3.1. Impactos positivos: compartilhamento de responsabilidades e custos. O MAPA manteria a coordenação geral, supervisionando as atividades realizadas pelas empresas privadas.

3.2. Impactos negativos: necessidade de desenvolvimento de modelos de supervisão adicional pelo MAPA. Conflito de interesses ou perda de controle sobre a qualidade das inspeções. A negativa de aceite por parte dos países (conflito de interesses) importadores levando a embargos dos produtos de origem animal produzidos pelo Brasil.

#### X - Indicação da alternativa mais adequada

A avaliação das alternativas demonstra que implementar a normativa proposta é a opção mais viável, com melhores impactos econômicos e sociais, e maior alinhamento aos padrões internacionais. Já as PPPs, embora apresentem potencial de redução de custos governamentais, demandam maior esforço na execução e supervisão. Por sua vez, manter o *status quo* apresenta a maior viabilidade de curto prazo, mas não resolve os problemas estruturais do sistema e tende a agravar as lacunas regulatórias existentes.

#### XI Efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo

Os riscos associados ao problema regulatório incluem a insegurança alimentar decorrente de inspeções deficientes, barreiras comerciais internacionais pela falta de conformidade com padrões exigidos por mercados externos e a sobrecarga dos servidores do MAPA.

Manter o *status quo* não aborda os riscos e permite que eles se agravem. A implementação de normatização para o credenciamento de pessoas jurídicas para realização das atividades de inspeção *ante* e *post mortem* reduz os riscos de segurança alimentar e de sobrecarga do MAPA.

Para tratar os riscos, é necessário implementar medidas como supervisão rigorosa das empresas credenciadas e auditorias regulares. A fiscalização deve ser realizada por meio de inspeções presenciais e análise de dados fornecidos pelos sistemas eletrônicos.

## XII - Implementação, monitoramento e avaliação

### - **Implementação:**

Principais desafios para a implementação:

- Período de Implementação: Após a publicação da normativa será necessário um tempo para a implementação do credenciamento, uma vez que é um sistema novo para o sistema brasileiro de inspeção no âmbito federal.
- Divulgação das Empresas Credenciadas: Definição do sistema eletrônico para disponibilização da lista das pessoas jurídicas credenciadas pelo DIPOA para a realização de serviços técnicos ou operacionais de inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais de abate.
- Frequência de Supervisão e Auditoria: Será necessário definir como serão as frequências de supervisão e auditoria dos serviços técnicos ou operacionais de inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais de abate prestados pelos Médicos Veterinários de Credenciada.
- Verificação Oficial dos Elementos de Inspeção: Deverá haver revisão da Norma Interna 01/2017 que define a frequência de Verificação Oficial dos Elementos de Inspeção, bem como a inclusão da forma de supervisão e itens avaliados durante a realização de supervisão dos serviços prestados pelos Médicos Veterinários de Credenciada.

### - **Monitoramento:**

#### 1. Indicadores de conformidade e segurança alimentar:

Definição de Indicadores

- Percentual de empresas credenciadas em conformidade com as normas.
- Taxa de ocorrência de inconformidades sanitárias detectadas nas inspeções.
- Número de produtos inspecionados versus produtos não conformes detectados.
- Notificações nacionais e internacionais.

Fontes de dados

- Relatórios de inspeção *ante* e *post mortem* realizados por médicos veterinários de Credenciadas.
- Dados de auditorias realizadas pelo MAPA.
- Informações oriundas de consumidores e mercados internacionais.

Uso dos indicadores

- Avaliar o impacto da regulamentação na segurança alimentar e eficiência do sistema.
- Identificar áreas ou processos críticos que necessitem de ajustes.

## 2. Auditorias periódicas das empresas credenciadas:

Objetivo: garantir que as empresas credenciadas estejam cumprindo integralmente as normas e padrões estabelecidos.

Frequência e responsáveis: Realização de auditorias obrigatórias conduzidas pelas equipes de Fiscalização do MAPA, sempre sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário-Médico Veterinário.

Focos de auditoria de atividade técnico-operacional credenciada

- Conformidade documental das empresas credenciadas.
- Capacitação contínua dos médicos veterinários contratados.
- Qualidade das inspeções realizadas nos estabelecimentos.

Consequências: Em caso de não conformidade, as empresas serão notificadas e deverão apresentar um plano de ação corretivo no prazo estipulado.

### – Avaliação:

1. Supervisão conduzida por equipes de Fiscalização do MAPA, sempre sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário-Médico Veterinário.

- Realizar auditoria em empresas credenciadas e supervisão em estabelecimentos de abate.
- Emitir relatórios de fiscalização e aplicar medidas cautelares ou emitir notificações quando necessário.

### Metodologia

- Inspeções presenciais regulares, combinadas com a análise remota de dados gerados nos sistemas eletrônicos;
- Inspeção baseada em risco.

### Colaboração com SIPOA

- Os Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) terão papel essencial no monitoramento das ações locais.
- O SIPOA será responsável por reportar inconformidades ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA).

### Sanções e Medidas Cautelares

Empresas ou profissionais que descumprirem normas poderão ser submetidos a:

- Advertências ou multas.
- Suspensão ou cancelamento de credenciamento.
- Serão aplicadas medidas cautelares imediatamente caso sejam identificados riscos à segurança alimentar, ou à defesa agropecuária.

### XIII - Participação social na AIR

O texto da normativa foi alvo de discussão por Grupo Técnico de Trabalho constituído por meio da Portaria SDA\_MAPA nº 29, DE 10 DE MARÇO DE 2025 - Portaria (SEI nº 41101871).

O referido GTT foi constituído por representantes da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Departamento de Suporte e Normas, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, das Coordenações de Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal, dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, da Associação Brasileira de Frigoríficos, da Associação Brasileira de Proteína Animal, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, do Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária e do Sindicato Nacional de Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

A definição dos participantes foi baseada nos principais interessados e afetados pela normativa. E todas as manifestações foram devidamente discutidas, resultando na definição da Minuta da Portaria de Credenciamento - Assinada (SEI nº 41723884), que foi assinada pelos participantes, manifestando desta forma concordância com o texto.

As reuniões tiveram início no dia 21 de março de 2025, às 09h, com a primeira reunião do Grupo Técnico de Trabalho de Credenciamento em formato virtual, quando ficou acordado que as demais reuniões seriam realizadas entre os dias 31/03/2025 e 04/04/2024 com início às 09:00, intervalo às 12:00, retomada às 14:00 e término às 17:00, em formato híbrido como forma de viabilizar a participação dos nomeados por meio da Portaria SDA\_MAPA nº 29, DE 10 DE MARÇO DE 2025 - Portaria (SEI nº 41101871). As reuniões foram realizadas com a participação das instituições referenciadas e a Memória de Reunião (SEI nº 41717566) possui o resumo destas, e o link para acesso à gravação das reuniões, como forma de dar transparência às discussões e definição do texto final.

### XIV – Anexos/Referências/Estudos complementares realizados

- Minuta da Portaria de Credenciamento - Assinada (SEI nº 41723884).
- Anexo - Listas de Presença do GTT (SEI nº 41732443).

